

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras PL 04059/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	1
Alteração ao Estatuto do Índio PL 03896/2012 - deputado Padre Ton (PT/RO)	2
Alteração das regras relacionadas aos embargos na execução fiscal PL 04096/2012 - deputado Edinho Araújo (PMDB/SP)	2
Fornecimento de protetor solar ao empregado que trabalhe a céu aberto PL 04027/2012 - deputado Márcio Marinho (PRB/BA)	3
Normas reguladoras do trabalho rural PLS 00208/2012 - senador Blairo Maggi (PR/MT)	4
Condições de trabalho para condutores de veículo de transporte de carga PL 04057/2012 - deputado Zé Vieira (PR/MA)	6
Gratificação anual aos empregados PL 04065/2012 - deputado Fernando Torres (PSD/BA)	7
Premiação em programas de incentivo à produtividade PL 04088/2012 - deputado Pedro Eugênio (PSB/PE)	8
Permissão para aprendizado prático nas dependências de empresa prestadora de serviços PL 04008/2012 - deputado André Figueiredo (PDT/CE)	8
Inclusão dos serviços de amarração de navios no trabalho portuário PL 04083/2012 - deputado Andre Vargas (PT/PR)	8
Responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado PLP 00184/2012 - deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	9
Flexibilização do quórum para concessão e revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS PLP 00188/2012 - deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)	9

Ampliação dos limites de dedução do IR em razão de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos  
PLS 00160/2012 - senador Fernando Collor (PTB/AL) 9

## ■ INTERESSE SETORIAL

Isenção de IPI para veículos movidos a eletricidade ou híbridos  
PL 04086/2012 - deputado Fernando Coelho Filho (PSB/PE) 10

Alteração na política fiscal e creditícia e no Plano Diretor para promover o projeto de cidades sustentáveis  
PL 04095/2012 - deputado Bohn Gass (PT/RS) 10

Regras relacionadas à definição, propaganda e rotulagem de bebidas alcoólicas  
PL 04079/2012 - deputado Giroto (PMDB/MS) 11

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras

**PL 04059/2012 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, que “regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Introduz novo regramento para aquisição de imóvel rural por estrangeiros e revoga a atual lei sobre o tema (Lei nº 5.709/1971).

**Abrangência da lei** - exclui da abrangência e das restrições impostas pela nova lei: (i) as pessoas jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras; e (ii) companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores no Brasil ou no exterior.

**Pessoas estrangeiras/Sociedade estrangeira** - considera como pessoas estrangeiras aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional. Os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira, desde que autorizada a funcionar no país por ato do Poder Executivo (Código Civil - art. 1.134), deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade.

**Módulos fiscais/ Limites para aquisição de terras** - dispensa qualquer autorização ou licença para a aquisição por estrangeiros de imóveis com área de até quatro módulos fiscais e para o arrendamento de propriedades de até 10 módulos fiscais. Atualmente, a dispensa vale para propriedades de até três módulos. A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% desse limite.

**Restrições à aquisição de terras/ONGs** - proíbe a aquisição de imóveis rurais, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de controle societário, constituição de fundo de investimento imobiliário ou contratação de consórcios, as seguintes pessoas jurídicas: (i) Organização Não Governamental (ONG) que tenha sede no exterior ou cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira ou empresa com sede no exterior; (ii) a fundação particular instituída por ONGs; (iii) empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior; e (iv) os fundos soberanos constituídos por Estados estrangeiros.

Permite que as aquisições já realizadas ou aquelas que estão em negociação sejam regularizadas.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Alteração ao Estatuto do Índio

**PL 03896/2012 do deputado Padre Ton (PT/RO)**, que “altera a Lei nº 6.001, de 1973, para incluir §4º no art. 62, dispondo sobre indenização de detentores de títulos”.

Altera o Estatuto do Índio para determinar que, nos casos de nulidade ou extinção dos efeitos jurídicos pela ocupação de terras indígenas em decorrência de título expedido pelo Estado, fica concedido o direito de indenização ou ação contra a União ao detentor do título. Caberá ao ente público que der causa a responsabilidade pela indenização. O disposto não se aplica a situações em que a titulação decorre de fraude ou ato ilegítimo.

### Alteração das regras relacionadas aos embargos na execução fiscal

**PL 04096/2012 do deputado Edinho Araújo (PMDB/SP)**, que “altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

Introduz na Lei de Execução Fiscal regras relacionadas aos embargos à execução previstas no CPC.

**Oposição de embargos / penhora** - independentemente da penhora, depósito ou caução, no prazo de 30 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos.

**Litisconsórcio** - quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Não será concedido prazo em dobro aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores.

**Efeito suspensivo** - os embargos do executado não terão efeito suspensivo, no entanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir tal efeito aos embargos quando considerar: (i) relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

**Alteração da decisão / Efeito suspensivo** - a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

**Suspensão** - a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### Fornecimento de protetor solar ao empregado que trabalhe a céu aberto

**PL 04027/2012 do deputado Márcio Marinho (PRB/BA)**, que “dispõe sobre o fornecimento de protetor solar ao empregado que trabalhe a céu aberto”.

Obriga o empregador a fornecer gratuitamente protetor solar ao empregado que exerça sua atividade a céu aberto.

**Protetor solar** - considera-se protetor solar produtos típicos em creme, gel, loção ou spray capazes de proteger a pele da radiação ultravioleta do sol.

**Obrigações do empregador** - o empregador deverá:

(i) adquirir o protetor solar adequado, observando:

- a) o Fator de Proteção Solar (FPS) adequado ao tipo de pele do empregado;
- b) a capacidade de proteção tanto contra os raios ultravioletas A quanto os ultravioletas B;
- c) a comprovação de ser o produto hipoalergênico;
- d) a adequação ao tipo de pele do empregado, se seca, oleosa ou mista;
- e) a aprovação do produto pelo órgão nacional competente;

(ii) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, a guarda e a conservação do protetor solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto, conforme a prescrição do fabricante;

(iii) substituir o produto imediatamente, quando esgotado, danificado ou extraviado;

(iv) registrar o fornecimento do protetor ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

O fornecimento de protetor solar não desobriga o empregador do fornecimento de equipamentos complementares de proteção contra a exposição solar ou destinados ao conforto térmico, como camisas de mangas compridas, bonés, chapéus e luvas.

**Obrigações do empregado** - o empregado deverá:

(i) usar o produto, cumprindo as orientações e determinações do empregador;

(ii) responsabilizar-se pela sua guarda e conservação;

(iii) comunicar ao empregador o esgotamento, o extravio ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

**Escolha do protetor solar adequado** - compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT recomendar ao empregador o protetor solar adequado, observando-se as peculiaridades da atividade desempenhada e o tipo de pele de cada empregado. Nas empresas desobrigadas de constituir SESMT, cabe ao empregador selecionar o protetor adequado, mediante orientação de médico dermatologista.

**Substituição do protetor solar** - mediante parecer do SESMT, ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e os trabalhadores, o uso do protetor solar pode ser total ou parcialmente substituído por roupas e acessórios com tecnologia especial que garanta o bloqueio dos raios ultravioletas A e B.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Normas reguladoras do trabalho rural

**PLS 00208/2012 do senador Blairo Maggi (PR/MT)**, que “altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização”.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Será considerado pessoa jurídica de direito privado para todas as finalidades legais, quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União.

**Jornada de trabalho** - determina que a duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá a 08 horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo e de duração superior a 6 horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes do local da prestação de serviços e as condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco.

**Intervalo** - o intervalo para repouso e alimentação poderá variar entre o mínimo de uma hora e o máximo de quatro horas, devendo constar no contrato individual de trabalho, quando exceder a duas horas.

**Descanso** - entre duas jornadas haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. Em ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior ou causas acidentais, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

**Necessidade imperiosa** - configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, o combate as pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

**Interrupção do trabalho** - sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicarem na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de quatro horas. Esta previsão só se aplica pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda 12 horas diárias, limitado a 60 dias por ano.

**Excesso de jornada** - nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior ou de causas acidentais, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos, a remuneração será, pelo menos, 50% superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder a 12 horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

**Períodos de safra** - durante os períodos de safra, é facultado ao empregador exigir do empregado a prorrogação da jornada diária de trabalho, observados o limite máximo e valor da remuneração.

**Controle das horas** - o excesso de horas definido poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva, devendo o empregador anotar nos controles de ponto dos empregados, colocando à disposição da fiscalização do trabalho.

**Repouso** - todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos.

Terá direito a, no mínimo, cinco dias consecutivos de folga remunerada, compensando-se seus descansos semanais trabalhados, o trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distante de sua família, impedido do convívio familiar semanal e que tenha trabalhado em domingos e feriados no mês imediatamente anterior sem usufruir do descanso semanal remunerado, mediante solicitação por escrito e sujeito à concordância do empregador.

**Moradia / Infraestrutura básica** - quando a cessão ou fornecimento de moradia e sua infraestrutura básica, pelo empregador ao empregado rural, for condição essencial para o trabalho em razão da distância entre o local da execução deste e o local de residência fixa do empregado rural, o benefício não integrará a remuneração do mesmo, sendo desnecessário qualquer outro procedimento burocrático a ser adotado pelo empregador.

**Transporte** - dadas as peculiaridades do trabalho rural, o fornecimento, pelo empregador a seus empregados, de transporte gratuito para deslocamento diário, semanal ou mensal, da residência para o trabalho e do trabalho para residência, independente da existência de transporte coletivo regular fornecido pelos entes Públicos ou por meio de concessão, não será caracterizado como jornada in itinere.

**Inadimplemento** - o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.

**Contrato de safra** - o contrato de safra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra.

**Participação nos lucros** - não se equipara a empresa, para fins de negociação com seus empregados no tocante a participação nos lucros ou resultados, a pessoa física, exceto na área rural onde o proprietário pessoa física é equiparado à empresa.

Veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, exceto na área rural onde a participação nos resultados, produtividade ou metas, poderá ser prevista em periodicidade menor, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.

## Condições de trabalho para condutores de veículo de transporte de carga

**PL 04057/2012 do deputado Zé Vieira (PR/MA)**, que “estabelece condições de trabalho para os condutores de veículo de transporte de carga”.

Estabelece condições de trabalho dos condutores de veículo de transporte de carga no território brasileiro.

**Condutor de veículo de transporte de carga** - considera-se condutor de veículo de transporte de carga aquele devidamente habilitado para conduzir veículos motorizados utilizados no transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, cujo peso bruto total do veículo seja igual ou superior a 3.500 kg.

**Jornada diária de trabalho** - a jornada diária de trabalho do condutor de veículo de transporte de carga não poderá exceder a 10 horas.

A jornada diária de trabalho é composta dos seguintes períodos: (i) período de condução efetiva; (ii) período destinado ao abastecimento do veículo por combustível; (iii) período de descanso; (iv) período destinado ao almoço; (v) tempo à disposição do empregador.

É assegurado ao condutor de veículo de transporte de carga: (i) período de 10 minutos de descanso, a cada 3 horas consecutivas de direção; (ii) período de 45 minutos para almoço; (iii) ajuda de custo, quando a empresa não oferecer alimentação e hospedagem; (iv) seguro de vida e de acidentes pessoais custeados pelo empregador.

**Revezamento de condutores** - quando a jornada total, definida como o período estimado entre o início e ponto final de viagem, ultrapassar às 24 horas, as empresas transportadoras deverão ter para cada veículo, dois condutores, para fins de revezamento.

**Controle da jornada** - o controle da jornada será feito por meio de anotações em documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, obrigatoriamente constando os seguintes itens:

- (i) modelo, tipo e placa do veículo;
- (ii) nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo; (iii) horário inicial e final das jornadas diária e total;
- (iv) horários das pausas para descanso e alimentação;
- (v) horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e
- (vi) dados dos discos do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo.

Este documento deverá ser assinado pelo empregador e pelo condutor de veículo de transporte de carga e conservado pelo período de 5 anos.

**Condutor de veículo de transporte de carga autônomo** - estas disposições também serão aplicadas no que couber ao condutor de veículo de transporte de carga autônomo.

**Proibição de tráfego ininterrupto** - proíbe o tráfego ininterrupto nas rodovias intermunicipais ou interestaduais dos condutores de veículos de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg. **Condução ininterrupta** - considera condução ininterrupta a inobservância das seguintes pausas: (i) período de 10 minutos de descanso, a cada 3 horas consecutivas de direção; (ii) período de 45 minutos para almoço.



**Documento obrigatório** - o condutor de veículo de transporte de carga deverá ter em seu poder documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe, constando obrigatoriamente os seguintes itens: (i) modelo, tipo e placa do veículo; (ii) nome e número de registro da habilitação nacional de cada condutor do veículo; (iii) horários inicial e final das jornadas diária e total; (iv) horários das pausas para descanso e alimentação; (v) horários dos revezamentos entre condutores, quando houver, e (vi) dados dos discos do Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo.

**Sanções** - são previstas as seguintes sanções: (i) conduzir o veículo de transporte de carga por tempo superior ao permitido (condução ininterrupta) ocasionará em infração grave e multa; (ii) conduzir o veículo de transporte de carga, sem portar o documento próprio, produzido pela empresa transportadora ou pela entidade de classe ocasionará em infração média e multa.

**Realização de exames** - determina ainda que deverão ser aplicados, semanalmente, em fiscalização de trânsito, por amostragem, exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular, em condutores de veículos de transporte de carga com peso bruto total igual ou acima de 3.500 kg.

## POLÍTICA SALARIAL

### Gratificação anual aos empregados

**PL 04065/2012 do deputado Fernando Torres (PSD/BA)**, que “institui gratificação para os empregados em geral”.

Institui uma gratificação salarial que será paga, a todo empregado, no mês subsequente aquele em que completar 12 meses de serviço, independente da remuneração a que fizer jus.

**Valor da gratificação** - a gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de aniversário anual do contrato de trabalho por cada mês de serviço relativo ao período de 12 meses imediatamente anterior.

A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para o cálculo da gratificação.

A gratificação será paga de forma proporcional:

(i) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de complementado o período aquisitivo de 12 meses.

(ii) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do empregado, ainda que verificada antes do mês de aniversário do contrato de trabalho.

**Faltas** - as faltas ao trabalho permitidas pela lei ou devidamente justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no cálculo da gratificação.

**Rescisão do contrato de trabalho** - ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, a gratificação será calculada de forma proporcional e paga juntamente com a remuneração do mês da rescisão.

## BENEFÍCIOS

### Premiação em programas de incentivo à produtividade

**PL 04088/2012 do deputado Pedro Eugênio Dep. (PSB/PE)**, que “acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade”.

Estabelece que na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, o pagamento a trabalhadores premiados poderá ser efetuado de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços.

Permite a concessão diferenciada da premiação em setores ou atividades da empresa, premiando trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa, conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade.

Autoriza que os programas de incentivo sejam estendidos a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Permissão para aprendizado prático nas dependências de empresa prestadora de serviços

**PL 04008/2012 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)**, que “inclui o § 3º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o programa de aprendizagem em estabelecimentos tomadores de serviço terceirizado”.

Os estabelecimentos tomadores de serviços são obrigados a permitir que os aprendizes contratados pelas empresas prestadoras de serviços executem as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

## INFRAESTRUTURA

### Inclusão dos serviços de amarração de navios no trabalho portuário

**PL 04083/2012 do deputado Andre Vargas (PT/PR)**, que “altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para a inclusão da atividade de amarração de navios no trabalho portuário executado nos portos organizados, e dá outras providências”.

Determina que os serviços de amarração de navios, executados em portos organizados, sejam inclusos no rol de atividades de trabalho portuário que devem ser realizadas por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Os contratos de trabalho devem estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário, abrangendo essa atividade.

Define amarração de navios como a atividade de atracação, manobra e desatracação de embarcações, mediante fixação e desafixação dos cabos em estruturas apropriadas nas instalações portuárias.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

**PLP 00184/2012 do deputado Carlos Bezerra Dep. (PMDB/MT)**, que “altera o art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para prever a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Estabelece a responsabilidade subsidiária de pessoas que intervierem ou se omitirem em atos de sua responsabilidade, no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Atualiza a legislação às novas regras do direito societário, substituindo a expressão “sociedade de pessoas” por “sociedades”.

Prevê a responsabilidade tributária subsidiária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Estabelece que as pessoas respondem solidariamente entre si pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Exclui da responsabilidade subsidiária, no caso de sociedades anônimas de capital aberto, os sócios que não tomem parte em sua administração.

#### Flexibilização do quórum para concessão e revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS

**PLP 00188/2012 do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC)**, que “altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975”.

Altera o quórum para instituição ou revogação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, determinando que a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão de 4/5 dos Estados representados e a revogação, total ou parcial, dependerá de aprovação de 2/3, pelo menos, dos representantes presentes.

O texto vigente prevê que a concessão depende de decisão unânime dos Estados representados e a revogação de aprovação de 4/5 dos representantes presentes.

#### Ampliação dos limites de dedução do IR em razão de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

**PLS 00160/2012 senador Fernando Collor (PTB/AL)**, que “altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos”.

Aumenta o limite de dedução do imposto de renda, despendido a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e para-desportivos, de 1% para 4% relativamente à pessoa jurídica e mantém em 6% o limite da pessoa física retirando a competição com as demais doações incentivadas (contribuições à projetos culturais, incentivo às atividades audiovisuais e contribuições feitas aos Fundos controlados pelos conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso).

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Isenção de IPI para veículos movidos a eletricidade ou híbridos

**PL 04086/2012 do deputado Fernando Coelho Filho (PSB/PE)**, que “institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos”.

Isenta do IPI, até 31 de dezembro de 2021, os veículos de passageiros e de uso misto (“station wagons”), com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética (híbridos); bem como as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinados exclusivamente a veículos de passageiros ou mistos movidos a eletricidade ou híbridos.

### INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Alteração na política fiscal e creditícia e no Plano Diretor para promover o projeto de cidades sustentáveis

**PL 04095/2012 do deputado Bohn Gass (PT/RS)**, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, no sentido da promoção do equilíbrio ambiental e das cidades sustentáveis”.

Determina que o plano diretor de política urbana também deverá conter normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional da água e energia nas edificações; permeabilização do solo nos terrenos urbanos e nas áreas resultantes do parcelamento do solo urbano; e promoção de sistemas racionais e sustentáveis de circulação e de mobilidade urbana.

Estabelece que a concessão de crédito nos bancos estatais deve ser diferenciada em função do interesse social. Essa atividade, juntamente com a tributação sobre imóveis urbanos e taxaçaõ relativa a serviços públicos urbanos também deverão ser diferenciadas em função da contribuição do imóvel para promoção do equilíbrio ambiental e da cidade sustentável. Essa contribuição deve observar a conservação e produção de energia, de conservação e uso da água e de permeabilização do solo, devendo os critérios ser estabelecidos em regulamento.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Regras relacionadas à definição, propaganda e rotulagem de bebidas alcoólicas

**PL 04079/2012 do deputado Giroto (PMDB/MS)**, que “altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Altera regras relacionadas à definição, propaganda e rotulagem de bebidas alcoólicas.

**Definição de bebida alcoólica** - considera como bebida alcoólica, para efeitos da lei que regula o uso e à propaganda de bebidas alcoólicas, produtos fumíferos, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, a bebida potável com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.

**Propaganda** - veda, em todo território nacional, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, exceto a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência previstas na lei.

**Propaganda/Princípios** - prevê que a propaganda comercial de bebidas alcoólicas deverá ajustar-se, entre outros, aos seguintes princípios: (i) não fazer associação à condução de veículos e a imagens ou ideias que sugiram maior êxito na vida pelo seu consumo; (ii) não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem relacionar o consumo ao bem-estar ou benefícios à saúde, ou fazer associação a celebridades cívicas ou religiosas; (iii) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar.

**Rotulagem** - os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: (i) evite o consumo excessivo de álcool; (ii) se dirigir não beba; (iii) o consumo excessivo de álcool pode causar dependência e prejudicar as relações familiares e no trabalho; (iv) no caso de dependência do álcool, procure ajuda especializada ou grupos de apoio; (v) a embriaguez intencional nunca servirá de escusa para qualquer ato; (vi) proibido o consumo por menores de 18 anos.

**Empresas produtoras de bebidas alcoólicas/ Proibições** - proíbe as empresas produtoras de bebidas alcoólicas de: (i) distribuir qualquer tipo de amostra ou brinde a menores de 18 anos; (ii) veicular propaganda por correspondência eletrônica indiscriminada na internet e acesso a conteúdo eletrônico aos menores de 18 anos; (iii) realizar visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (iv) patrocinar atividade cultural ou esportiva; (v) fazer propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (iv) fazer propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, que qualquer horário; (vii) comercializar em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (viii) vender bebida alcoólica os menores de 18 anos.

**Transmissão de propaganda em veículo de comunicação** - a transmissão ou retransmissão por veículo de comunicação brasileiro, seja televisão, rádio ou internet, de eventos culturais ou esportivos patrocinados por empresas produtoras de bebidas alcoólicas com imagens geradas no estrangeiro exige a veiculação de mensagem de advertência, prevista na lei, com duração não inferior a 30 segundos em cada inserção.